



O ATO DE SERVIÇO NA FOLGA POLICIAL: LACUNAS NORMATIVAS E DESAFIOS JURÍDICO-DISCIPLINARES NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS

Denis Rebolho de Oliveira¹, Leandro Albuquerque dos Santos²



<https://doi.org/10.36557/2009-3578.2025v11n2p9090-9108>

Artigo recebido em 16 de Outubro e publicado em 16 de Dezembro de 2025

ARTIGO ORIGINAL

RESUMO

O presente artigo examina a atuação do policial militar em situação de folga, com foco na ausência de regulamentação específica sobre o conceito de ato de serviço na Polícia Militar do Amazonas (PMAM). A pesquisa, de abordagem qualitativa e caráter exploratório-descritivo, fundamenta-se na análise documental e normativa, abrangendo legislações estaduais e federais, regulamentos internos das Polícias Militares brasileiras, decisões judiciais e literatura especializada. Realiza-se ainda uma análise comparativa entre normativos de diferentes unidades federativas, buscando identificar convergências e lacunas que influenciam a responsabilização administrativa, penal e civil dos agentes. Os dados foram tratados por meio da técnica de análise de conteúdo, permitindo compreender como a insuficiência de parâmetros normativos afeta a segurança jurídico-disciplinar do policial, a proteção previdenciária e a eficiência do policiamento ostensivo. O estudo evidencia que a falta de definição clara do dever de agir fora do horário de serviço gera insegurança institucional e riscos ao profissional, indicando a necessidade de uniformização doutrinária e regulatória na PMAM. Os resultados oferecem subsídios teóricos e práticos para o aprimoramento normativo e a consolidação de diretrizes que assegurem maior coerência jurídica e operacional.

Palavras-chave: Direito Administrativo Militar; Ato de serviço; Responsabilização; Lacuna

¹ Especialista em Segurança Pública (Faculdade Focus), é Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá – MS. Atualmente é Policial Militar da Polícia Militar do Amazonas e Graduando no Curso de Bacharelado em Segurança Pública e do Cidadão (CFO/UEA). E-mail: denispm2008@gmail.com – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4434787226765685>.

² Mestre em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), é Bacharel em Segurança Pública pela mesma instituição. Atualmente é Capitão da Polícia Militar do Amazonas, e instrutor no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Amazonas no Curso de Bacharelado em Segurança Pública e do Cidadão da UEA (CFO/PMAM) – e-mail: albsanto@hotmail.com – e-mail: lattes <http://lattes.cnpq.br/2778612033645073>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-1346-2052>



Normativa; Polícia Militar do Amazonas.

COMMUNITY POLICING IN SCHOOLS: AN ANALYSIS OF THE ESCOLA SEGURA, ALUNO CIDADÃO PROJECT IN THE CITY OF MANAUS

ABSTRACT

This article examines the conduct of military police officers while off duty, focusing on the absence of specific regulation regarding the concept of act of service within the Military Police of the State of Amazonas (PMAM). Adopting a qualitative, exploratory–descriptive approach, the study is grounded in documentary and normative analysis, encompassing state and federal legislation, internal regulations of Brazilian Military Police forces, judicial decisions, and specialized literature. A comparative analysis of regulations from different Brazilian states is also conducted in order to identify convergences and normative gaps that affect the administrative, criminal, and civil liability of police officers. Data were examined using content analysis techniques, enabling an understanding of how the lack of normative parameters impacts legal and disciplinary certainty, social security protection, and the effectiveness of ostensive policing. The findings indicate that the absence of a clear definition of the duty to act outside regular working hours generates institutional insecurity and professional risks, highlighting the need for doctrinal and regulatory standardization within the PMAM. The results provide theoretical and practical contributions to normative improvement and to the consolidation of guidelines aimed at ensuring greater legal and operational coherence.

Keywords: Military Administrative Law; Act of Service; Accountability; Regulatory Gap; Military Police of the State of Amazonas.

Instituição afiliada – UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA.

Autor correspondente: Denis Rebolho de Oliveira - giermemoria@gmail.com



1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a segurança pública é um tema em constante debate, dada a sua relevância para o desenvolvimento e proteção do Estado. Conforme delineado pela Constituição Federal de 1988, a segurança pública constitui um conjunto de política pública destinado a garantir a preservação da ordem pública, a convivência pacífica e a proteção das pessoas e do patrimônio e, será exercida por diversos órgãos, dentre eles, a polícia militar, instituição organizada com base na hierarquia e disciplina.

Nesse sentido, é quase um consenso permeado entre os códigos de condutas dos militares que é um dever jurídico e ético, para prevenção e repressão de ilícitos, a atuação dos militares ainda que fora da escala de serviço. Tema tal que tem se expandido em razão da crescente onda de violência no país e da quantidade de acidentes de trabalho envolvendo esses profissionais.

Além disso, a atuação dos militares fora do horário de serviço levanta discussões sobre os limites da atuação desses profissionais em situações não relacionadas diretamente ao exercício de suas funções, bem como sobre os impactos dessa atuação na dinâmica social e na própria estrutura das instituições. É possível encontrar inúmeras decisões judiciais envolvendo a atuação dos militares nessas circunstâncias, as quais, envolvem análise acerca do crime, se enquadrado como militar ou civil para fins de deliberação da Justiça Competente, sobre a responsabilidade civil do Estado nos casos de danos a terceiros e se quais os direitos dos militares que atuam nessas condições.

De posse de tais premissas, a questão tem relevante importância não só com relação aos aspectos legais e normativos, mas também envolve questões éticas, de responsabilidade e controle, especialmente quanto à proteção previdenciária e riscos-jurídicos disciplinares dos profissionais da segurança pública, questões essenciais para garantir o equilíbrio entre a proteção da sociedade e a preservação dos direitos individuais desses profissionais.

A definição do que efetivamente caracteriza ato de serviço quando o militar está fora de escala permanece objeto de debate. Divergências interpretativas podem resultar em punições disciplinares desproporcionais, questionamentos sobre a legalidade da intervenção e dificuldades na proteção funcional do agente, tendo em vista a inexistência de parâmetros normativos específicos, o que fragiliza a atuação policial, podendo desencorajar o cumprimento do dever legal e comprometer a eficiência do policiamento ostensivo. Ademais,



considerando que a regulamentação sobre a polícia militar compete aos Estados, pode acarretar entendimentos diversos e decisões conflitantes em casos de atuações similares, ocasionando insegurança jurídica.

Sobre o tema, no Estatuto da Polícia Militar do Amazonas (PMAM), objeto de análise do presente trabalho, não há regulamentação clara e expressa sobre o chamado ato de serviço em situação de folga, o que gera incertezas quanto aos limites da intervenção policial, especificamente quando o militar se depara com situações que demandam ação imediata para prevenção ou repressão de ilícitos. Essa lacuna normativa produz impactos diretos na responsabilização administrativa, penal e civil dos agentes, criando um cenário de insegurança jurídico-disciplinar tanto para a corporação quanto para o próprio policial.

Diante desse cenário, necessário analisar a extensão do dever de agir do policial militar na folga, os riscos decorrentes dessa lacuna normativa e a necessidade de uniformização doutrinária e regulatória, notadamente na PMAM. À vista disso, o presente artigo propõe-se a examinar tais aspectos, oferecendo subsídios teóricos e práticos quanto à análise normativa comparativa entre os Estados, além de analisar os reflexos que essa lacuna normativa acarreta aos profissionais da segurança pública no Estado do Amazonas.

2. METODOLOGIA

O presente artigo científico adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, fundamentada na análise documental e normativa relativa ao conceito de ato de serviço e à atuação de policiais militares em situação de folga. Para isso, realizou-se um levantamento da legislação estadual e federal pertinente, regulamentos internos das Polícias Militares brasileiras e decisões judiciais que tratam da matéria, com ênfase na realidade institucional da Polícia Militar do Amazonas (PMAM).

A metodologia inclui, ainda, revisão bibliográfica, além de análise comparativa entre normativos de diferentes unidades federativas para identificar convergências, lacunas e modelos regulatórios aplicáveis. O tratamento dos dados foi realizado através da análise de conteúdo, permitindo interpretar os dispositivos normativos e seus impactos na responsabilização administrativa, penal e civil dos agentes, de modo a sustentar as discussões e proposições apresentadas ao longo desse artigo.



3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. O ATO DE SERVIÇO NA FOLGA POLICIAL: DEFINIÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF), em seu artigo 44, dispõe que a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de diversos órgãos, dentre eles a polícia militar, a quem cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (§5º, artigo 144, CF).

A polícia militar é, portanto, uma organização de extrema relevância no panorama da segurança pública brasileira, cuja existência e deveres são extraídos diretamente da Constituição Federal, reconhecida como instituição permanente, o que sublinha sua essencialidade para a continuidade do Estado brasileiro.

Com isso, a natureza intrínseca da segurança pública e a expectativa social de proteção permanente frequentemente forçam o policial a se engajar em atos de serviço mesmo quando estão fora do horário e em situação de folga. Isso, transcende o dever contratual e relaciona-se com a responsabilidade cívica e moral desses profissionais.

À vista disso, o militar é considerado em serviço quando se encontra exercendo função do cargo militar, seja ela permanente ou temporária, e que decorra de lei, decreto, regulamento, ato, portaria, instrução, ou ordem verbal ou escrita de autoridade militar competente. A expressão 'em serviço' abrange não apenas o serviço próprio da instituição militar (atividade-fim), mas todo e qualquer serviço em que a instituição deposite em seu agente a confiança de executá-lo, desde que em representação à sua instituição. O serviço policial-militar, em geral, consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar relacionadas à manutenção da ordem pública (NEVES; STREIFINGER, 2012).

O conceito de ato de serviço é significativamente ampliado pela expressão 'atuando em razão da função', que foi introduzida pela Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, responsável por alterar dispositivos do Código Penal Militar e de Processo Penal Militar. Esta previsão permite a caracterização de crime militar (e, por extensão, a natureza do ato), mesmo que o militar esteja de folga, mas que aja em razão de seu ofício ou do dever jurídico de agir.

Nesse sentido, Neves e Streifinger (2012) esclarecem que o policial militar, mesmo de folga ou em trajes civis, tem a obrigação de atuar do ponto de vista policial, em qualquer local em que esteja, para prevenir ou reprimir a prática de delito, desde que não haja elemento ou



força de serviço suficiente. Para todos os efeitos legais, essa intervenção do policial militar de folga é considerada ato de serviço.

De igual modo, entende Nucci (2014, p. 50):

Outro destaque é a atuação do militar, especialmente o policial, quando em folga, férias ou licença, pois o faz *em razão da função*, encaixando-se nesta alínea a sua prática. Aliás, como bem lembra Enio Luiz Rosseto, mesmo o policial militar atuando em *bico*, considerado ilegal, pode e deve agir para combater o crime; havendo o cometimento de algum abuso ou agressão, trata-se de delito militar (*Código Penal comentado*, p. 119). Afinal, o *bico* não lhe retira a condição de militar.

Sobre o tema, em análise ao Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Amazonas, a Lei nº 1.154, 9 de dezembro de 1975, em seu artigo 26, inciso I, prevê como manifestações essenciais do valor policial-militar “o sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policialmilitar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida.

Extraí-se, portanto, do conteúdo do artigo acima citado o estado de prontidão que acompanha a condição militar, mesmo porque a lei não diferencia o dever de agir apenas estando no turno escalado. Intervir em uma situação de flagrante delito ou emergência, mesmo fora do turno, configura o cumprimento desse dever legal e constitucional.

De igual modo, o artigo 301 do Código de Processo Penal estabelece que, enquanto qualquer do povo possui a faculdade de realizar a prisão em flagrante, as autoridades policiais e seus agentes têm o dever jurídico de efetivá-la sempre que presenciarem situação típica prevista no art. 302 do mesmo diploma.

Essa exigência decorre não apenas do verbo ‘deverão’, empregado pelo legislador, mas também das atribuições constitucionais atribuídas às polícias no artigo 144 da Constituição Federal, mencionado anteriormente, principalmente no que diz respeito à manutenção da ordem pública e à repressão imediata às infrações penais.

A omissão injustificada do policial diante de flagrante pode resultar em responsabilidade administrativa, civil e penal. A depender da situação podendo configurar prevaricação, omissão de socorro, infração disciplinar grave ou até contribuição omissiva para o delito, conforme disposto no artigo 13, § 2º, do Código Penal.

Em resumo, um ato de serviço pode ser caracterizado tanto pelo exercício direto e formal de uma função previamente designada quanto por uma intervenção espontânea motivada pelo dever legal inerente à condição militar, especialmente quando a situação demanda resposta imediata para preservação da ordem pública ou proteção de terceiros. Essa percepção amplia o escopo funcional da atividade militar, evidenciando que a atuação não se limita às ordens expressamente determinadas pela Administração, mas também se concretiza nos momentos em que o agente, diante de um fato



típico e relevante, deve agir em virtude das obrigações institucionais decorrentes de seu status jurídico.

Dessa forma, o ato de serviço assume uma natureza dinâmica e abrangente, refletindo tanto a execução de tarefas regimentais, quanto o cumprimento dos deveres constitucionais e legais que orientam a atividade policial militar. Isso o torna um elemento fundamental para a efetividade da segurança pública e para a legitimidade da atuação estatal.

3.2. NORMAS E REGULAMENTAÇÕES RELATIVAS À ATUAÇÃO POLICIAL FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO: DIREITO COMPARADO ENTRE ESTATUTOS ESTADUAIS DAS POLÍCIAS MILITARES

As normas e regulamentações relativas à atuação policial militar fora do horário de serviço estão intimamente ligadas à definição de quando tal conduta, praticada por um militar de folga, é considerada um crime militar e, portanto, sujeita ao Código Penal Militar (CPM) e à Justiça Militar. O critério legal que rege esta situação é estabelecido pelo Artigo 9º, inciso II, alínea "c", do CPM, e pelas regulamentações que definem as condições do militar em situação de atividade e em razão da função:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...] II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: [...]

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

A atuação policial fora do horário de serviço é disciplinada de maneira relativamente uniforme no país, mas apresenta nuances relevantes quando analisada à luz dos diferentes estatutos estaduais das Polícias Militares. Embora todos partam do caráter permanente da função policial — derivado da missão constitucional de preservação da ordem pública — cada unidade federativa estrutura regras específicas sobre disponibilidade, limites de intervenção e consequências funcionais da atuação extrajornada.

Em geral, os estatutos convergem ao afirmar que o policial militar permanece em condição de prontidão ou disponibilidade permanente para agir diante de situações de flagrante delito, risco iminente ou ameaça à coletividade, reforçando o comando do artigo 301 do Código de Processo Penal quanto ao dever funcional de intervenção. Entretanto, o direito comparado interno revela diferenças significativas.

A exemplo, o Estatuto da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, no capítulo referente aos direitos dos policiais militares, prevê expressamente sobre os direitos do militar que atua na folga: “O servidor militar que, em razão da função, envolver-se no atendimento de ocorrência em defesa da



sociedade, mesmo não estando de serviço, será considerado para todos os efeitos legais como se em serviço estivesse” (artigo 47, §5º).

De igual modo, o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima contém uma disposição muito clara que equipara a atuação em folga ao ato de serviço para fins legais, estabelecendo um direito implícito de proteção e reconhecimento legal: “O militar estadual que no atendimento de ocorrência, mesmo não estando de serviço, será considerado para todos os efeitos legais como se em serviço estivesse” (artigo 61).

O Estatuto da Polícia Militar do Acre também contém dispositivo expresso assegurando direitos previdenciários aos militares que sofrerem acidente de serviço, assim considerado como aquele ocorrido durante a realização de ações militares ou em razão delas ou, ainda, em razão do dever de ofício, situações tais que englobam a atuação do policial, ainda que de folga (artigo 55, §11). De modo semelhante é a previsão contida no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Tocantins (artigo 127, §1º c/c artigo 33, inciso XLIII).

Por outro lado, embora a maioria das Corporações reconheça o dever de agir do policial mesmo fora do horário de serviço (conduta ética), nem todos formalizam isso em termos de direitos ou status legal imediato para o ato de intervenção espontânea e fora de escala. Diversos estatutos não contêm qualquer previsão expressa e específica de direitos (como concessão de tempo de serviço, compensação pecuniária por comparecimento a juízo, ou garantia de assistência jurídica gratuita) diretamente atrelados à atuação de militares de folga, mas em razão da função.

Cita-se, por exemplo, o Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, que, embora estabeleça a equivalência das expressões "em serviço" ou "em atividade" para fins de desempenho de cargo ou missão, e imponha o dever ético de manter o decoro mesmo fora do serviço (Art. 29, XV), a legislação do DF não contém uma cláusula que declare, para todos os efeitos legais, que a intervenção espontânea em ocorrência de folga seja considerada "ato de serviço" ou que garanta expressamente direitos compensatórios específicos.

De maneira similar são os Estatutos das Polícias Militares do Piauí, Paraíba, Espírito Santo, que apesar de estabelecerem uma certa equivalência entre as expressões “na ativa”, “em atividade” ou “em serviço” não formalizam direitos e prerrogativas específicas, tais como ressarcimento, assistência jurídica, tempo de serviço ou direitos previdenciários.

A mesma lacuna legislativa é encontrada no Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Amazonas, a despeito de tratar sobre a conduta do militar, mesmo fora do serviço, principalmente sob a perspectiva do dever ético e das equivalências de status, o referido estatuto não contém uma previsão expressa que declare que a intervenção do policial de folga em uma ocorrência seja considerada "ato de serviço para todos os efeitos legais", o que dificulta o reconhecimento de direitos aos militares quando necessitam atuar fora da escala.



Essa diversidade normativa demonstra que, embora haja um núcleo comum — a obrigação legal de agir e a vinculação permanente ao serviço — os estados diferenciam-se na forma de regulamentar a atuação extrajornada, seja pela ênfase no dever de intervenção, seja pela preocupação com a segurança jurídica do militar, seja ainda pela previsão de mecanismos de controle posteriores.

O estudo comparado desses estatutos permite visualizar como as corporações equilibram, em graus distintos, a exigência legal de disponibilidade contínua com diretrizes que visam orientar, limitar e uniformizar a conduta policial fora do serviço, garantindo coerência entre dever funcional, proteção institucional e segurança pública.

Nesse contexto, foi sancionada a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, cujo objetivo foi o de estabelecer, em nível nacional, normas gerais de organização e padronização do funcionamento das corporações.

No tocante à proteção conferida aos militares pelo referido normativo, o artigo 18 estabelece um rol de garantias, prevendo, por exemplo, a garantia de seguro de vida e de acidentes ou de indenização prevista na legislação do ente federado quando o militar for vitimado no exercício da função ou em decorrência dela (art. 18, XII), bem como atendimento imediato e prioritário quando for vítima de infração penal em serviço ou em razão do serviço (art. 18, XXIX).

Embora represente um certo avanço ao positivar garantias mínimas, o tratamento normativo ainda se mostra tímido e fragmentado, pois não explicita, de forma inequívoca, a equiparação de direitos entre o militar formalmente escalado e aquele que, por força do dever permanente inerente à condição de polícia ostensiva necessitar intervir durante o período de folga.

Além disso, embora a Lei nº 14.751/2023 estabeleça normas gerais para a organização, estrutura e funcionamento das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares em todo o país, permanece competência dos estados a edição das normas específicas que atendam às peculiaridades de cada corporação. Dessa forma, questões como detalhamento de carreiras, regras disciplinares, regulamentos internos, procedimentos operacionais, direitos previdenciários, garantias jurídicas continuam sujeitas à legislação estadual, respeitados os parâmetros mínimos fixados pela lei nacional.

3.3. LACUNAS NORMATIVAS NA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS – “ATO DE SERVIÇO”

A atuação do policial militar do Estado do Amazonas durante o período de folga, ao se deparar com situação que demande intervenção para prevenir ou reprimir ilícitos penais, configura tema de evidente relevância pública, dada a repercussão jurídica, institucional e social que dele decorre. A ausência de norma específica no âmbito da Polícia Militar do Amazonas que delimite, de forma expressa, o enquadramento dessa atuação como ato de



serviço gera um espaço de indeterminação normativa, com reflexos diretos sobre decisões de comando, procedimentos correccionais, prestação de assistência jurídica institucional e enquadramentos de natureza previdenciária.

No plano social, a ausência de parâmetros objetivos expõe o policial a vulnerabilidades concretas, pois se necessitar intervir em alguma situação extrajornada, o Estatuto da PMAM não assegura segurança suficiente quanto ao reconhecimento do nexos com o serviço, à ativação de coberturas ou ao acesso a benefícios. Esse quadro amplia os riscos ao próprio núcleo de proteção do agente público que atua em defesa da coletividade, estendendo seus efeitos a familiares e dependentes, já que a comprovação do evento e sua qualificação jurídica ficam sujeitas a interpretações divergentes.

A incerteza também alcança a responsabilização por eventuais excessos ou omissões, o enquadramento disciplinar e a validade dos procedimentos adotados pelo policial como primeiro interventor, criando potenciais tensões os direitos do policial e os deveres institucionais. Paralelamente, a falta de balizas normativas compromete o planejamento orçamentário, o provisionamento de passivos e a padronização de rotinas administrativas, com repercussões possíveis sobre a confiança social e a própria legitimidade da atuação estatal.

Desse modo, a formulação de diretrizes claras não se limita a resguardar a instituição: ela protege o policial e seus dependentes, assegura previsibilidade à decisão administrativa, orienta a prática operacional e reforça a tutela do cidadão, ao estabelecer critérios verificáveis para o reconhecimento do acidente em serviço e para a adequada assistência jurídica e previdenciária quando o fato ocorre durante a folga.

Em análise às decisões judiciais sobre o tema, é possível encontrar julgados, em que sucessores do policial militar falecido pleiteavam indenização em caso de morte ocorrida no exercício da atividade policial. Na ação, narrou-se que o policial havia sido emboscado no exercício de suas funções. No entanto, o tribunal entendeu que a vítima estava fora do horário de trabalho:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA OS AUTOS DE ELEMENTOS DE PROVA QUE RELACIONAM A MORTE DO POLICIAL COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE QUE O RESULTADO MORTE SE DEU EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE SEU DEVER LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Diante da controvérsia que gravite em torno da responsabilidade civil do Estado, indispensável identificar a dinâmica dos fatos que determinaram a morte do policial militar. 2. Da leitura dos documentos apresentados nos autos, não há



qualquer elemento de prova que possa determinar que a morte do policial militar se deu nas condições relatadas na exordial. Com efeito, não se fez prova do local do fato, tampouco do agente que desferiu os golpes, a motivação do homicídio e nem mesmo que o agente havia sido preso pela vítima em ocasião anterior. 3. Diante de tais condições, impossível atribuir indenização por danos morais, tendo em vista as circunstâncias em que se deu o crime, momento em que o policial encontrava-se em um bar, fora do horário de serviço. (Processo: 0744059-46.2020.8.04.0001. Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Manaus. Primeira Câmara Cível. Data de julgamento: 02/05/2023).

Não obstante, a Constituição Federal não faculta ao policial militar a escolha de agir ou não diante de um flagrante delito, impõe um dever. Este dever, contudo, gera um paradoxo jurídico: o Estado exige a onipresença da ação policial, mas frequentemente resiste em assumir a onipresença da proteção securitária. É possível encontrar jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo entendimento tem reiterado que a condição de agente público não se despede com a farda:

“[...] o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar.” (Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. RMS 55707/GO. Relator Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 12/12/2017)

No Estatuto da PMAM, é possível encontrar, em seu artigo 30, o "sentimento do dever" e o "pundonor policial-militar" como valores basilares, exigindo do militar uma conduta proativa. A omissão do policial de folga que presencia um crime grave pode configurar prevaricação ou transgressão disciplinar, o que reforça a tese de que a folga é apenas uma situação administrativa de ausência de escala, não uma suspensão da investidura do cargo.

Além disso, o referido estatuto estabelece critérios técnicos e diferenciados para a reforma por incapacidade definitiva do policial militar, sendo o nexo causal com o serviço o fator determinante para a modalidade de proventos. Este regramento visa proteger o militar que sofre consequências permanentes de sua atuação, notadamente aquelas ligadas ao cumprimento do dever e à manutenção da ordem pública.

A legislação concede proventos mais vantajosos nos casos em que a incapacidade definitiva possuir relação direta com o serviço ativo, conforme estipulado no artigo 96, incisos I, II e III: Art. 96 A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

- I ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;
- II acidente em serviço;
- III doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;



Especificamente, o policial militar julgado incapaz definitivamente em decorrência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. Este benefício é concedido independentemente da avaliação de invalidez total para qualquer trabalho, e a reforma é assegurada com qualquer tempo de serviço, constituindo uma exceção ao requisito de tempo mínimo de contribuição.

O mesmo cálculo de proventos, baseado no soldo do grau hierárquico imediato, é aplicado nas hipóteses de acidente em serviço ou de doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; contudo, nestes casos, a concessão do benefício máximo requer que o militar seja considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Por outro lado, nos casos em que a incapacidade definitiva não possui nexos causal com o serviço (artigo 96, inciso V), o tratamento remuneratório da reforma varia em função do grau de invalidez: se o militar for julgado incapaz definitivamente, mas não for considerado inválido para qualquer trabalho, a remuneração de reforma será, via de regra, proporcional ao tempo de serviço; se, no entanto, mesmo sem relação com o serviço, ele for considerado inválido, a remuneração de reforma será calculada com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía na ativa.

Este sistema estatutário estabelece uma clara distinção entre as hipóteses de reforma, priorizando a compensação integral para os danos decorrentes do risco da atividade policial e assegurando proventos integrais, mesmo fora do nexo causal, quando a invalidez for de natureza total e permanente.

Por conseguinte, a rigidez do texto estatutário, ao não estabelecer uma menção expressa e abrangente do que constitui o "ato de serviço" ou "manutenção da ordem pública" fora do expediente formal, gera uma lacuna que pode resultar na desassistência previdenciária do policial militar que, no exercício inerente e obrigatório da função de segurança pública, mesmo em período de folga ou inatividade remunerada, sofrer incapacidade definitiva decorrente dessa atuação. Esta omissão impõe um ônus probatório excessivo e risco de proventos proporcionais, ignorando o status de permanente prontidão



que caracteriza a função militar estadual.

Com isso em mente, a regulamentação dos policiais militares do Amazonas, apesar de estabelecer as bases dos direitos, deveres e prerrogativas, é genérico ao tratar do serviço e da folga. O texto estadual não detalha, de forma clara e objetiva, quando a ação do PM descaracterizado se enquadra como "ato de serviço" para fins de responsabilidade disciplinar, a fim de determinar se uma conduta inadequada na folga deve ser julgada pela esfera administrativa militar; responsabilidade penal, para que se estabeleça se a competência será da Justiça Militar do Estado em vez da Justiça Comum; ou ainda sobre a responsabilidade civil do Estado, isto é, se a ação gera o dever de indenizar por parte do Estado; e mais, não assegura direitos previdenciários ao militar que necessitar atuar nessas condições.

Assim, a ausência de parâmetros normativos internos força as instâncias judiciais e correccionais a criarem precedentes em análise a cada caso concreto, gerando insegurança jurídica tanto para o policial, que não sabe os limites de sua atuação, quanto para o cidadão, que não possui clareza sobre quando a Corporação é civilmente responsável.

3.4. PROPOSTA DE APERFEIÇOAMENTO NORMATIVO PARA ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR EM SITUAÇÃO DE FOLGA NO ÂMBITO DA PMAM

A atuação do policial militar fora de serviço, especialmente em situações de flagrante delito, constitui um dos pontos mais sensíveis da regulação das atividades de segurança pública. A ausência de normativos claros que disciplinem o comportamento esperado do servidor público nesse contexto pode gerar insegurança jurídica, riscos operacionais, responsabilizações indevidas e interpretações divergentes tanto no âmbito administrativo quanto no penal e no militar, consoante discutido nos tópicos anteriores.

No caso da Polícia Militar do Amazonas (PMAM), observa-se uma lacuna normativa que compromete a uniformidade das condutas e dificulta a aplicação de critérios objetivos de controle disciplinar e de responsabilização. Diante disso, propõe-se a adoção de um marco regulatório específico, que contemple três eixos fundamentais: protocolos de atuação, critérios de exclusão e instrução continuada.

Diante desse cenário, propõe-se a construção de um marco regulatório específico, fundamentado nos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, eficiência e segurança jurídica, bem como nas diretrizes nacionais sobre uso da força e na doutrina policial



militar. O objetivo é estabelecer protocolos operacionais, critérios de exclusão de responsabilidade estatal e diretrizes de instrução continuada, de modo a promover padronização, reduzir riscos jurídicos e fortalecer a legitimidade institucional da PMAM.

Inicialmente, importante frisar que a proposta de aperfeiçoamento se apoia em um conjunto articulado de fundamentos legais e administrativos, entre os quais, a Constituição Federal, notadamente nos seus artigos 144 (que define as polícias militares como instituições responsáveis pelo policiamento ostensivo e preservação da ordem pública), o artigo 37 (que estabelece os princípios da administração pública) e o artigo 5º (que orienta a proteção da vida e o princípio da segurança jurídica), bem como a previsão contida no artigo 9º, do Código Penal Militar.

3.4.1. PROPOSTA DE APERFEIÇOAMENTO NORMATIVO PARA ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR EM SITUAÇÃO DE FOLGA NO ÂMBITO DA PMAM

A criação de um protocolo normativo permitirá padronizar a ação policial fora de serviço, reduzindo riscos operacionais e insegurança jurídica. Sugere-se a contemplação das seguintes diretrizes:

- a) Identificação e Autopresentação:
 - a. Definir verbalização mínima recomendada diante de flagrantes (“Polícia Militar! Pare!”).
 - b. Orientar quanto ao momento seguro para a identificação (evitando autocolocação em risco).
 - c. Prever condutas diferenciadas para ambientes públicos, privados e de grande fluxo.
- b) Porte e Emprego de Arma:
 - a. Determinar legalidade, registro e condições de porte de arma fora do horário de serviço.
 - b. Regras sobre uso proporcional, preservação da vida e avaliação de risco antes da ação armada.
 - c. Procedimentos pós-intervenção (isolamento do local, comunicação à autoridade, preservação de elementos de prova).
- c) Avaliação do Dever de Agir
 - a. Diferenciar flagrantes de intervenção obrigatória (ex.: risco iminente à vida) e facultativa (ex.: crimes patrimoniais sem violência).
 - b. Priorizar acionamento do 190 e intervenção tática quando possível.
 - c. Recomendar postura de observação qualificada e preservação da integridade física do policial.



2.4.2. CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA COMPETÊNCIA MILITAR

Para reduzir conflitos de competência e responsabilizações indevidas, recomenda-se normatizar:

a) Hipóteses de Atuação de Natureza Privada, de modo que constituirão atos privados, sem nexos funcionais, situações em que o policial responde como qualquer cidadão, afastando a responsabilização da corporação, tais como:

- a. Conflitos pessoais, familiares ou patrimoniais;
- b. Desentendimentos civis sem relação com a ordem pública;
- c. Emprego de arma em situações não justificáveis pelo dever funcional.

b) Critérios Objetivos de Nexo Funcional, sendo considerado em razão da função quando:

- a. a ação visa cessar crime em andamento;
- b. há proteção de terceiros ou do patrimônio público;
- c. a intervenção se dá de forma compatível com treinamento e diretrizes institucionais;
- d. ocorre comunicação imediata ao comando ou autoridade policial.

3.4.3. INSTRUÇÃO CONTINUADA E CAPACITAÇÃO PERMANENTE

Nenhuma normatização é eficaz sem reforço pedagógico. Assim, propõe-se a criação de estudo da doutrina da “razão da função”, mediante análise de casos concretos (IPMs, juntas disciplinares, jurisprudência de tribunais estaduais e federais), debates sobre responsabilidade penal, civil e administrativa.

Além disso, o reforço do treinamento operacional com simulações realísticas de intervenção fora da escala de serviço, com a adoção de procedimentos de comunicação e acionamento da rede policial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante restou demonstrado no presente trabalho, apesar de haver um certo



consenso quanto ao dever jurídico e ético de o policial militar intervir em situações de perigo ou necessidade mesmo durante o período de folga, subsistem divergências significativas entre as legislações estaduais no que se refere aos direitos assegurados ao agente e, sobretudo, às consequências jurídicas decorrentes dessa atuação. Essa heterogeneidade normativa evidencia a complexidade do tema e reforça a importância de uma análise crítica sobre os limites e responsabilidades impostos ao policial militar nessas circunstâncias.

A análise das lacunas normativas e dos desafios jurídico-disciplinares que envolvem o ato de serviço na folga do Policial Militar do Amazonas (PMAM) revela um descompasso crítico entre o dever imposto pela natureza da função e o amparo legal oferecido pelo Estado, pois, embora o Estatuto da PMAM estabeleça a dedicação integral como princípio basilar, esta obrigatoriedade de intervenção 24 horas permanece desprovida de uma regulamentação específica que defina claramente os direitos e responsabilidades dos policiais que necessitem atuar nessas condições.

Essa indefinição normativa gera um ambiente de insegurança jurídica, no qual a atuação do agente, ainda que essencial para a proteção da ordem pública, fica vulnerável a interpretações casuísticas quanto à competência da Justiça Comum ou Militar e, além disso, quanto aos direitos de natureza administrativa e previdenciária a ele assegurados.

A ausência de norma protetiva própria, vulnerabiliza o policial militar em folga, pois seus atos positivos tendem a ser assimilados ao serviço (assegurando indenizações a terceiros e reconhecimento de dever), mas eventuais danos por ele sofridos decorrentes dessa atuação (ou despesas decorrentes de riscos) não recebem tratamento automático. Ao mesmo tempo, qualquer abuso ou ilícito cometido em folga atrai sanções ordinárias, sem benefício de regime diferenciado. Essa lacuna normativa reforça o caráter de dedicação integral do policial e expõe a necessidade de melhor regulamentação para equilibrar seus direitos e deveres fora da escala formal

Portanto, é essencial traçar formalmente a definição do ato de serviço na folga policial, examinando as nuances legais, éticas e operacionais que permeiam a intervenção do agente de segurança em situações de emergência, flagrante delito ou ameaça à ordem pública, fora de seu turno habitual. Compreender esta extensão do dever é crucial para a formulação de políticas que reconheçam e amparem adequadamente o policial em tais circunstâncias.

Conclui-se, portanto, que a superação desses desafios demanda uma revisão urgente



e mais detalhada da legislação militar estadual do Amazonas, de modo a não apenas regulamentar a atuação do policial em serviço durante a folga, mas também assegurar o pleno reconhecimento e o devido amparo ao militar que, honrando seu juramento profissional, se expõe ao risco máximo em defesa da ordem pública, mesmo após o término de seu turno.

REFERÊNCIAS

ACRE. Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006. **Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.legis.ac.gov.br/detalhar/3855>. Acesso em 6 de dezembro de 2025.

AMAZONAS DIREITO. **Estado não indeniza sem provas de que a morte de policial militar ocorreu em serviço.** Processo: 0744059-46.2020.8.04.0001. Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Manaus. Primeira Câmara Cível. Data de julgamento: 02/05/2023. Disponível em: <https://www.amazonasdireito.com.br/estado-nao-indeniza-sem-provas-de-que-a-morte-de-policial-militar-ocorreu-em-servico/>. Acessado em 8 de dezembro de 2025.

AMAZONAS. Lei nº 1.154, de 9 de dezembro de 1975. **Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas.** Manaus: Governo do Estado do Amazonas, 1975. Disponível em: <https://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2014/11/Estatuto-dos-Policiais-Militares..pdf>. Acesso em 4 de dezembro de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de dezembro de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 29 de novembro de 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 2 de dezembro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9299.htm. Acesso em 3 de dezembro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.** Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm. Acesso em 10 de dezembro de 2025.



BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Segunda Turma. **RMS 55707/GO**. Relator Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 12/12/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702857257&dt_publicacao=19/12/2017. Acesso em 10 de dezembro de 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7289.htm. Acesso em 11 de dezembro de 2025.

ESPÍRITO SANTO. Lei nº 3.196, de 9 de janeiro de 1978. **Regula a situação, as obrigações, os deveres, os direitos e as prerrogativas dos policiais militares**. Disponível em: https://pessoal.pm.es.gov.br/drh/public_html/LEI_3196_estatuto.pdf. Acesso em 9 de dezembro de 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990**. 1990. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <https://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/ff6e653dca4d5a630425729e006f48e7?OpenDocument>. Acessado em 6 de dezembro de 2025.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PARAÍBA. Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977. **Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/Estatuto_dos_Policiais_Militares.pdf. Acesso em 12 de dezembro de 2025.

PIAUI. Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981. **Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.pm.pi.gov.br/download/201908/PM14_c842ed0369.pdf. Acesso em 9 de dezembro de 2025.